DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 425/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/12691/2013
PROTOCOLO	:	1434460
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 72/2013 -
CONTRATADA	:	V P PARIZOTTO & CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE 06 (SEIS) VEÍCULOS, UTILITÁRIOS, 0 KM, PARA TRANSPORTE ESCOLAR COM, NO MÍNIMO, 09 (NOVE) PASSAGEIROS, CONFORME ANEXO I E MEMORIAL DESCRITIVO PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, COM A KM LIVRE.
VALOR INICIAL	:	R$ 331.200,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se do exame do procedimento licitatório ocorrido na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 26/2013 (1ª fase), e do Contrato Administrativo n. 72/2013 (2ª fase), dele decorrente, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa V P Parizotto & Cia Ltda, cujo objeto é a locação de 06 (seis) veículos, tipo utilitários, 0 km, para transporte escolar com, no mínimo, 09 (nove) passageiros, conforme anexo I e memorial descritivo para atender a secretaria de educação, com a quilometragem livre, sendo que os veículos deverão ter seguro contra terceiros e para danos materiais e pessoais e as despesas com documentação de licenciamento e IPVA por conta da contratada. As despesas com manutenção preventiva de pneus, óleos, peças e serviços de borracharia, motorista, multa de infração de trânsito, combustível e lavagem, por conta da contratante.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANC-4ICE-10560/2013, manifestou-se pela aprovação do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Em igual sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade das duas etapas da contratação (cf. Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-11853/2013).

III – VOTO

Depreende-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em concluir pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

E o fizeram acertadamente, ante o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei Federal n. 8666/93 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2013, nos termos do art. 120, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato n. 72/2013, nos termos do art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 11ª Sessão Ordinária, de 23 de Junho de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 11, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2013, nos termos do art. 120, I, “a”, RITC/MS; da formalização do Contrato n. 72/2013, nos termos do art. 120, II, do RITC/MS; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, relator.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

tabd